



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SÃO MIGUEL COMERCIAL DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA
(CARVOARIA SÃO MIGUEL)



PERÍODO:
03/2022 A 10/2022

LOCAL: Zona Rural do Município de Cristalina - GO

ATIVIDADE: Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas (CNAE: 0210-1/08)

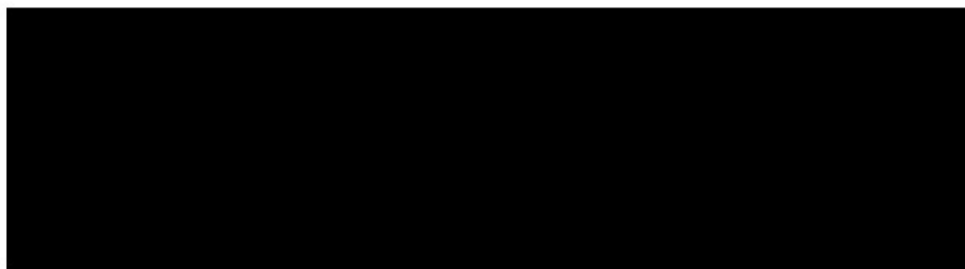


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Audidores-Fiscais do Trabalho



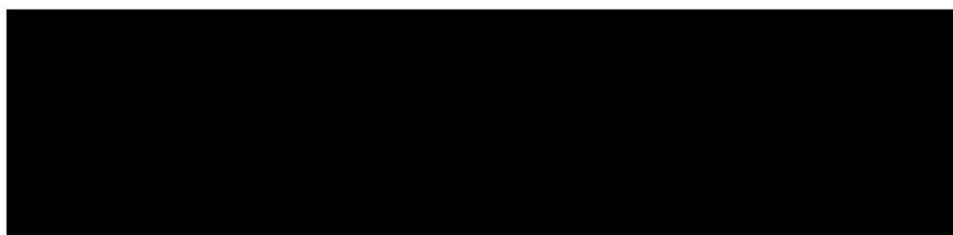
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho



POLÍCIA FEDERAL

Agentes da Polícia Federal





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

2. DADOS DO EMPREGADOR

Razão Social: **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA**

CNPJ: **07.646.414/0002-12**

Nome Fantasia: **CARVÃO SÃO MIGUEL**

ENDEREÇO/LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: **RODOVIA BR 040, SENTIDO PARACATU, 32,3 K M À
ESQUERDA + 4,8 KM – ZONA RURAL – CRISTALINA – GO.**

Coordenadas Geográficas: **16° 52' 27" S 47° 19' 31" W**

Sócio/Responsável

CNAE: **0210-1/08**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	06
R esgatados	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado emitidas	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 49.374,04
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 46.542,88
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	--
FGTS/CS mensal notificado	--
Valor dano moral individual	R\$ 13.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 5.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	26
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	--
CTPS emitidas	--



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 Do Desenvolvimento da Ação.

Em 08/03/2022 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à **Ordem de Serviço nº 11133093-9**, com inspeção na carvoaria localizada à Rodovia BR 040, sentido Paracatu/MG, 32,3 KM à Esquerda + 4,8 km – Zona Rural, município de Cristalina/GO, cujas coordenadas geográficas são: **16° 52' 27" S e 47° 19' 31" W**. No local, atuava a empresa **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA (CNPJ: 07.646.414/0002-12)**, cujo responsável é o sr [REDACTED].

No dia 08/03/2022, pela manhã, a equipe ingressou na propriedade rural e constatou que, na referida propriedade, estava sendo executada a atividade de produção de carvão vegetal, juntamente com as atividades correlatas, tais como o corte de eucalipto e o ajuntamento da madeira para a produção do carvão. A equipe de fiscalização constatou que laboravam no local os 06 (seis) trabalhadores, sendo 04 (quatro) homens adultos, 01 (uma) mulher adulta e 01 (um) homem adolescente, todos relacionados no item 4.3 do presente relatório.

Nesse momento inicial, todos os trabalhadores foram identificados e entrevistados e alegaram que estavam trabalhando na produção de carvão vegetal para o responsável identificado no item 2 do presente relatório. Constatou-se, no momento da inspeção, que todos os trabalhadores identificados estavam em plena atividade laboral, executando as atividades afeitas à produção de carvão, incluindo o corte da madeira, o enchimento de fornos, a retirada do carvão, dentre outras.

A partir da análise do local de trabalho, das atividades realizadas pelos trabalhadores, dos alojamentos e áreas de vivência, bem como das entrevistas realizadas e da documentação apresentada pelo responsável, constatou-se que todos os trabalhadores foram admitidos sem o devido registro e sem as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Não foram realizados os exames médicos admissionais, não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual – EPI, não havia garantia de potabilidade e de higiene da água fornecida para consumo, não havia instalações sanitárias nas frentes de serviço e nos alojamentos, os trabalhadores estavam alojados em desacordo com as normas de saúde e segurança no trabalho, dentre outras irregularidades.

Além das condições degradantes de moradia e trabalho, os obreiros trabalhavam na completa informalidade. Estes trabalhadores eram, em sua maioria, provenientes de outros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

municípios, e foram trazidos até a propriedade para trabalhar. Em adição, foram constatadas condições de risco grave e iminente de acidente ou doença do trabalho.

Diante de todos esses fatos e a partir da análise das informações coletadas no curso da inspeção, **constatou-se que os trabalhadores relacionados no item 4.3 do presente relatório estavam submetidos a condições de vida e trabalho que a viltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90**, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

Determinou-se, portanto, a imediata paralisação das atividades executadas no estabelecimento e, ato contínuo, a retirada dos trabalhadores do local. Após contato da equipe de fiscalização, o empregador, responsável pelo estabelecimento, sr. Antônio Eustáquio Caetano, acompanhado de seu advogado, compareceu ao local e providenciou a retirada dos trabalhadores, que, em seguida, foram alojados em hotel localizado no município de Cristalina/GO (Hotel Attiê) até que todos os procedimentos de fiscalização fossem concluídos.

Ainda no dia 08/03/2022, foi lavrado o Termo de Notificação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores, número 35097403221, que foi recebido pelo empregador. O referido Termo determinava: a) a paralisação imediata das atividades relacionadas no anexo a este Termo; b) a retirada imediata dos trabalhadores relacionados no anexo a este Termo do local de trabalho e dos alojamentos e a acomodação desses trabalhadores em local que esteja de acordo com a legislação do trabalho; c) a apresentação dos trabalhadores, relacionados no anexo a este Termo, as 15 horas, do dia 10/03/2022, no local: [REDACTED] d) o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, por motivo de afastamento sem justa causa, com os cálculos rescisórios compatíveis com a dispensa sem justa causa e com aviso prévio indenizado; e) o recolhimento do FGTS e da Contribuição Social correspondente e f) providenciar e custear o transporte dos trabalhadores, incluindo a alimentação durante o trajeto, até suas respectivas cidades de origem.

Todas as providências determinadas pelo citado Termo de Notificação foram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

atendidas pelo empregador.

Em adição, diante das condições de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, constatadas durante a inspeção do estabelecimento, foi lavrado o Termo de Interdição nº 4.038.425-0, determinando a interdição das atividades na frente de trabalho de derrubada e retirada de eucalipto, na frente de trabalho de carvoejamento e dos alojamentos.

Deve-se ressaltar que, durante a inspeção, constatou-se a presença de um adolescente executando atividades em condições vedadas pela legislação vigente para menores de 18 (dezoito) anos. Diante do fato, foi determinado o afastamento do menor, tendo sido lavrado o Termo de Afastamento do Trabalho nº 350974221.

Ainda no dia 08/03/2022, foi emitida a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, de número 3509/741/221, a qual solicitava uma série de documentos sujeitos à inspeção trabalhista, incluindo a comprovação de registro dos trabalhadores através das informações prestadas ao e-Social.

Durante a fiscalização no estabelecimento, foram colhidos os depoimentos/declarações dos seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED]

No dia 10/03/2022, foram efetivados os pagamentos das verbas rescisórias e tomadas as providências para o retorno dos trabalhadores às suas respectivas localidades de origem. Na mesma data, foram entregues aos trabalhadores os requerimentos de seguro desemprego do trabalhador resgatado. Em adição, o empregador firmou, com o Ministério Público do Trabalho, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC nº 072/2022.

No dia 09/05/2022, foi realizada uma nova inspeção no estabelecimento, visando averiguar as providências tomadas pelo empregador para adequação do local à legislação, possibilitando, desse modo, a suspensão da interdição e a contratação de novos empregados. Entretanto, nesta inspeção não houve a suspensão da interdição, tendo em vista a existência de pendências a serem regularizadas, especialmente em relação à comprovação da potabilidade da água fornecida aos trabalhadores.

No dia 17/05/2022, o empregador comprovou a regularização das últimas pendências em relação à interdição e, nesta data, foi lavrado o Termo de Suspensão da Interdição do estabelecimento.

A fiscalização, então, prosseguiu com a apresentação e análise de documentos, a realização e comprovação dos pagamentos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a lavratura dos autos de infração e a elaboração do presente relatório. No dia



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

15/09/2022, o empregador comprovou o pagamento de mais uma parcela prevista no TAC. Nesta data, deu-se por encerrada a ação fiscal.

Em todos os procedimentos, o empregador foi acompanhado de seu advogado, o Sr.

[REDACTED]

A seguir serão expostas, detalhadamente, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores resgatados, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.2 Dos Responsáveis, Da Contratação e Do Desenvolvimento do Contrato de Trabalho.

A responsável pela contratação dos trabalhadores resgatados é a empresa **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA (CNPJ: 07.64 6.414/0002-12)**, cujo único sócio é o Sr. [REDACTED]. Essa contratação, conforme o relato dos trabalhadores resgatados, foi realizada sem o uso de intermediários.

A informação acima foi corroborada pelos trabalhadores resgatados em entrevistas e depoimentos/declarações coletados no ato da inspeção “*in loco*” no estabelecimento e pelo próprio empregador que, no dia da inspeção, compareceu pessoalmente ao local fiscalizado e assumiu a responsabilidade pela contratação dos obreiros.

Portanto, a empresa **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA**, na pessoa de seu único sócio, doravante denominado “empregador”, assumiu ser a contratante dos trabalhadores resgatados e realizou todos os procedimentos necessários para a acomodação desses trabalhadores, a efetivação dos pagamentos das verbas trabalhistas devidas, o retorno dos trabalhadores à cidade de origem e a formalização dos contratos de trabalho.

De fato, conforme se constatou em consulta ao sistema informatizado do e-Social, todos os trabalhadores resgatados foram registrados e informados no referido sistema, em nome da retro citada empresa.

Os trabalhadores, conforme se constatou no curso da ação fiscal, foram contratados para realizar atividades de produção de carvão vegetal, incluindo as atividades vinculadas a essa produção, tais como: corte de árvores, preparação da madeira, enchimento dos fornos, carbonização, retirada do carvão, dentre outras.

O trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado à equipe de fiscalização, alegou:

“Que foi contratado inicialmente pelo [REDACTED] para trabalhar na carvoaria, por volta do dia 30/05/2021; Que na verdade a contratação é feita pelo Sr. [REDACTED] mas na época foi o seu irmão [REDACTED] porque ele [REDACTED] estava com Corona Vírus; Que o seu trabalho consiste em carbonizar, tirar carvão do forno e encher os fornos; Que foi feito um acordo informal onde o depoente recebe 26% (vinte e seis por cento) da produção de carvão; Que os 26% é



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

para pagar o salário do depoente e demais mais trabalhadores da carvoaria; Que esses 26% no acordo inicial era para que fossem feitos 40 (quarenta) fornos, porém só tem 21 (vinte e um) fornos em pé; Que a produção desses 21 fornos não cobre as despesas da carvoaria; Que uma viagem de 80 metros é feita para ser entregue em Sete Lagoas, mas não tem controle dessa produção, nem do valor paga pelo comprador; Que não sabe informar qual é o preço do carvão, mas sabe que já chegou a R\$ 380,00 o metro cúbico e depois estava em R\$ 270,00; Que atualmente o carvão é empacotado em Ceilândia/DF na empacotadora do [REDACTED]

A forma de pagamento acordada entre as partes não ficou clara para a equipe de fiscalização, especialmente o pagamento referente ao trabalhador [REDACTED] ocasionando, portanto, uma série de dificuldades no momento de fazer os cálculos das verbas rescisórias devidas. Esse cálculo, por fim, foi feito com base em um valor fixo, referente ao montante pago aos trabalhadores da mesma categoria na região, reduzido dos descontos de valores já pagos. Deve-se ressaltar que não havia um controle de produção que pudesse ser utilizado de forma segura e confiável para o cálculo dos valores e houve questionamentos de ambas as partes em relação aos pagamentos que deveriam ser efetuados. Diante desse fato, a equipe de fiscalização optou pela forma de cálculo que não traria maiores prejuízos ao trabalhador.

De qualquer modo, depreende-se do depoimento acima que o depoente acreditava que os pagamentos seriam calculados por produção e alegou que essa produção, em razão do número de fornos, seria insuficiente para fazer o pagamento de toda a equipe e ainda cobrir os custos da carvoaria. O depoente, portanto, foi levado a acreditar que seria o responsável por esses custos e que a produção – com os 40 fornos mencionados – seria suficiente para cobrir todas as despesas e pagar as remunerações.

Ainda de acordo com o depoimento, observa-se que, embora acreditasse ser o responsável pelos custos da produção, o depoente não tinha controle dessa produção, nem conhecimento sobre as condições de venda do produto.

O trabalhador [REDACTED] alegou em declaração, prestada à equipe de fiscalização e reduzida à termo, que:

“(...) começou a trabalhar no local em agosto de 2019; Que foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

contratado pelo Sr. [REDACTED]. Que nunca foi registrado em CTPS; Que não fez nenhum exame médico admissional; Que combinou de receber por produção cerca de R\$ 40,00 por metro de carvão; Que do valor da produção tinha que pagar os ajudantes; Que já recebeu vales no valor de R\$ 600,00 a R\$ 2000,00; Que não lembra qual foi a última vez que recebeu algum pagamento; Que nunca teve acerto com o Sr. [REDACTED]. Que nunca assinou recibos de pagamento; Que mora no assentamento manacá, cerca de 6 km da carvoaria; Que trabalha fazendo tudo, inclusive “puxar lenha” e “encher forno”; Que costuma usar a motosserra, mas não fez nenhum treinamento; Que opera o trator (...).”

O depoimento de [REDACTED] reforça que os trabalhadores foram contratados mediante pagamento por produção. O referido trabalhador cita, também, a necessidade de pagar ajudantes. De fato, ouviu-se por meio das entrevistas realizadas durante a inspeção que outros trabalhadores haviam passado pelo local e desistido do serviço.

Ficou patente, no depoimento acima, a submissão dos trabalhadores à completa informalidade, tendo em vista que tais obreiros foram contratados e colocados em atividade sem qualquer tipo de formalização, sem a realização de exames admissionais e, tampouco, treinamento para operação de máquinas e equipamentos.

O trabalhador [REDACTED] em declaração, prestada à equipe de fiscalização e reduzida à termo, alegou:

“Que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para puxar lenha com o trator e para fazer a carga de carvão no caminhão; Que já tinha vindo anteriormente para esta carvoaria, em julho ou agosto de 2021; Que depois disso trabalhou para o mesmo empregador numa carvoaria em São João d’Aliança/GO carregando caminhão de carvão; Que em 24 de janeiro de 2022 voltou a esta carvoaria, tendo trabalhado aqui desde então; Que o contato é feito com o Sr. [REDACTED] e seu encarregado [REDACTED] (conhecido como [REDACTED] Que reside em Simolândia/GO; Que o Sr. [REDACTED] forneceu dinheiro para a passagem de Simolândia para Brasília e de lá para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

*carvoaria veio de caminhonete com o Sr. [REDACTED]
[REDACTED]*

Mais adiante, em seu depoimento, [REDACTED] alegou:

“(...) Que o empregador fornece os mantimentos, para descontar depois; Que as notas fiscais destas compras estão em poder do declarante; Que recebe por produção, sendo R\$ 50,00 pela lenha carregada para cada forno e R\$ 15,00 por metro de carvão carregado no caminhão (cerca de 6,5 sacos de carvão); Que desde que chegou em janeiro recebeu R\$ 1700,00; Que sua produção é cerca de R\$ 3000,00 a R\$ 3500,00 por mês; Que o valor é pago pelo Sr. [REDACTED] por meio do [REDACTED] e depois descontado do Sr. [REDACTED] que é o encarregado (Carvoeiro) no local. O trabalho de puxar lenha é pago pelo senhor [REDACTED] e a carga de carvão no caminhão é paga pelo Sr. [REDACTED]. Que o senhor [REDACTED] busca o carvão na carvoaria e leva para Brasília onde o carvão é empacotado na indústria Carvão São Miguel, de propriedade do Sr. [REDACTED] que fica em Ceilândia (...)”

Novamente se observou, pelas declarações acima, que o trabalho na carvoaria era realizado mediante a expectativa, por parte dos trabalhadores, de receber por produção. No entanto, o complexo sistema de remuneração implementado pelo empregador impossibilitava a compreensão, por parte dos trabalhadores, dos cálculos efetuados para fins de pagamento. Assim, os trabalhadores não tinham controle da sua produção e do montante que era devido à título de remuneração. De fato, a própria equipe de fiscalização não pôde compreender esse complexo sistema, tendo em vista a dificuldade de obter informações com os trabalhadores e, até mesmo, com o empregador, além da indisponibilidade de documentos e registros da produção da carvoaria.

Com base nas informações levantadas, percebeu-se que os pagamentos aos trabalhadores não eram realizados de maneira regular, sendo que a maior parte desses pagamentos era feita através de “vales” e salário “*in natura*”.

Sobre o pagamento “*in natura*”, [REDACTED] em seu depoimento, alega:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

"(...) Que a alimentação consumida pelos trabalhadores é feita com produtos fornecidos pelo [REDACTED] mas o valor é descontado dos 26% do que seria pago; Que são apresentadas as notas fiscais das compras (apresentou uma nota de Fort Atacadista de Ceilândia norte no valor de 408,09); Que quando tinha mais gente na carvoaria o próprio depoente ia a cidade comprar, mas como são poucos atualmente, o [REDACTED] traz os produtos a cada 15 dias; Que também é trazida ração para os cachorros e essa ração é descontada; Que praticamente não sobra nada para o depoente, pois a produção é consumida pelos descontos (...)".

O trabalhador [REDACTED] segundo foi apurado no curso da fiscalização, atuava como cozinheiro da equipe de trabalhadores. [REDACTED] chegou à carvoaria no dia 24/12/2021 e assumiu a função de cozinheiro no lugar do pai.

Sobre a jornada de trabalho, [REDACTED] alegou, em seu depoimento:

"(...) que o depoente começa a trabalhar às 2:00 horas da manhã para tirar carvão e trabalha até 17:00 horas e depois das 17:00 horas tem que carbonizar o carvão; Que por volta da 23:00 horas levanta para olhar os fornos; Que trabalha todos os dias de domingo a domingo e não tem folga (...)".

[REDACTED] alegou em suas declarações:

"(...) Que começa a trabalhar, em geral, as 7 horas; Que a jornada termina, em geral, às 17 horas; Que trabalha de domingo a domingo, mas que, às vezes, folga em algum domingo; Que o trabalho é muito cansativo, "pesado"; Que outros trabalhadores desistiram por conta do excesso de serviço".

Ainda sobre a jornada de trabalho, [REDACTED], em suas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

declarações, afirma:

“(...) Que começa a trabalhar às 7 h, para as 11:30 h, retorna às 13 h e vai até 17 h, 17h30; Que trabalha de segunda a sábado nesse horário; Que normalmente não trabalha aos domingos, mas já trabalhou em 2 domingos”.

Observa-se, pois, com base nos depoimentos e declarações acima, que havia a prática de uma jornada exaustiva, fato que será detalhado mais adiante, no presente relatório.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que o contratante, pessoalmente, acompanhava, fiscalizava e orientava os trabalhadores em relação às atividades desempenhadas na carvoaria. Conforme se verificou através dos depoimentos e declarações, o empregador comparecia frequentemente ao estabelecimento, levando mantimentos e outros produtos e acompanhando a produção do carvão, o qual seria destinado à sua unidade instalada em Ceilândia/DF, para ser embalado e comercializado. Desse modo, compreende-se que o empregador conhecia as condições em que os trabalhadores estavam submetidos e os manteve nessas condições durante todo o período em que executaram as atividades laborais no estabelecimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.4. – Do Vínculo Empregatício, Do Empregador, Do Reconhecimento do Vínculo e Das Datas de Admissão.

A partir das entrevistas, dos depoimentos e das declarações de todos os envolvidos, bem como dos elementos de convicção levantados durante a análise dos documentos apresentados, percebe-se estarem presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício em relação a todos os trabalhadores relacionados no Quadro 01, quais sejam:

(1) **ONEROSIDADE**, tendo em vista que o trabalho na produção de carvão vegetal foi combinado mediante o pagamento de remuneração. Ademais, trata-se de uma atividade inserida na cadeia produtiva de diversos setores econômicos, de modo que é incabível a contratação de trabalhadores sem a devida contraprestação pecuniária.

(2) **HABITUALIDADE**, tendo em vista que o trabalho era realizado em jornada diária de, no mínimo, 08 (oito) horas, numa atividade que exige trabalho frequente até a conclusão dos serviços. Atividade esta que é típica do estabelecimento.

(3) **PESSOALIDADE**, tendo em vista que o serviço era executado em caráter pessoal pelos trabalhadores. Visando facilitar a prestação do serviço, a maioria dos trabalhadores foram alojados no próprio estabelecimento.

(4) **SUBORDINAÇÃO**, tendo em vista que o empregador, pessoalmente, controlava e fiscalizava o serviço. Desse modo, os trabalhadores eram orientados e fiscalizados em relação às atividades que deveriam executar.

De acordo com o Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, "*considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*". No caso em tela, constatou-se que o empregador é a empresa **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA (CNPJ: 07.646.414/0002-12)**, cujo único sócio é o Sr. [REDACTED]. Ressalte-se que a empresa, através de seu único sócio, assumiu a responsabilidade pela contratação dos trabalhadores.

No dia 08/03/2022, o empregador foi notificado, através do Termo de Notificação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores, número 35097403221, e da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, de número 3509/741/221, para, dentre outras coisas, efetuar o registro e, ato contínuo, a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos obreiros resgatados da propriedade, nos termos do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

disposto no Art. 2º-C, da Lei 7.998/1990 e na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Nos prazos estipulados, o empregador, juntamente com seu representante legal, compareceu aos locais indicados pela equipe de fiscalização, **reconheceu o vínculo empregatício de todos os trabalhadores e adotou todas as providências relacionadas nos termos de notificação.**

As datas de admissão consideradas foram aquelas informadas pelos trabalhadores e não contestadas pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5 Das Irregularidades Trabalhistas Constatadas Durante a Ação Fiscal.

Passa-se, a seguir, a descrever as irregularidades constatadas durante a ação fiscal, as quais caracterizaram as condições degradantes de trabalho e vida a que estavam submetidos os trabalhadores.

4.5.1 – Informalidade dos Contratos de Trabalho.

Com base nos elementos de convicção levantados durante a ação fiscal, concluiu-se que o empregador admitiu e manteve sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, trabalhando em seu estabelecimento, os 06 (seis) trabalhadores citados no Quadro 01, incorrendo na infração ao Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, pela qual foi autuado.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal, apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Ressalte-se que, conforme exposto anteriormente, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, reconheceu o vínculo empregatício dos citados trabalhadores e efetuou o devido registro desses empregados, rescindindo, em seguida, os contratos de trabalho.

4.5.2 – Irregularidade no Pagamento de Salários.

Conforme se verificou, no curso da ação fiscal, a remuneração dos trabalhadores era vinculada à produção de carvão. Entretanto, os pagamentos devidos aos trabalhadores eram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

realizados de forma irregular, sem data fixa. Em adição, o sistema remuneratório adotado no estabelecimento era incompreensível para aqueles trabalhadores, tendo em vista que não havia um controle formal da produção ou, se havia, este controle estava em poder do empregador, que não compartilhava as informações com os empregados.

Conforme os relatos dos trabalhadores, parte do pagamento era realizada pelo empregador e outra parte seria de responsabilidade de [REDACTED] o carvoeiro. Ocorre que, ainda conforme os relatos, a maioria dos pagamentos era feita na forma de “vales” ou salário “*in natura*”.

Sobre a questão, [REDACTED] em depoimento prestado à equipe de fiscalização, alegou:

“(…) Que foi feito um acordo informal onde o depoente recebe 26% (vinte e seis por cento) da produção de carvão; Que os 26% é para pagar o salário do depoente e demais mais trabalhadores da carvoaria; Que esses 26% no acordo inicial era para que fossem feitos 40 (quarenta) fornos, porém só tem 21 (vinte e um) fornos em pé; Que a produção desses 21 fornos não cobre as despesas da carvoaria; Que uma viagem de 80 metros é feita para ser entregue em Sete Lagoas, mas não tem controle dessa produção, nem do valor paga pelo comprador; Que não sabe informar qual é o preço do carvão, mas sabe que já chegou a R\$ 380,00 o metro cúbico e depois estava em R\$ 270,00 (…)

Da análise do depoimento acima, bem como das entrevistas realizadas com os trabalhadores, durante a ação fiscal, ficou patente que o acordo inicial com o empregador previa a remuneração vinculada à produção do carvão. Segundo esse acordo [REDACTED] seria o responsável pelo repasse dos salários aos demais trabalhadores, retirando o montante necessário da porcentagem que lhe caberia conforme o acordo. Assim, o empregador ficaria com 74% do montante obtido com a venda do carvão e caberia à [REDACTED] 26%, dos quais seriam retirados os valores destinados a cobrir as despesas da carvoaria e ao pagamento do demais trabalhadores.

Ainda conforme o relato, o acordo inicial feito entre o empregador e [REDACTED] previa uma produção referente a 40 fornos, cenário que não se configurou na prática, tendo em vista que havia somente 21 fornos na carvoaria. Desse modo, [REDACTED] não conseguia pagar as despesas da carvoaria com o que era efetivamente produzido. Observa-se, em adição, que o empregador transferiu para [REDACTED] os riscos da atividade econômica, de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

modo que poderia auferir seus ganhos normalmente enquanto [REDACTED] arcava com os custos e os prejuízos oriundos das dificuldades na produção.

Chamou atenção, ainda, o fato de que não havia um controle formal dessa produção. Referido controle foi solicitado pela equipe de fiscalização, porém, foram apresentadas apenas algumas anotações que não eram compreensíveis para os empregados. Desse modo, os trabalhadores não sabiam o quanto lhes era devido. [REDACTED] por sua vez, embora acreditasse que deveria arcar com os custos da produção, sequer tinha conhecimento sobre as condições de comercialização do produto.

A situação fática apurada, portanto, foi de que os trabalhadores eram empregados do estabelecimento, conforme ficou patente nas linhas precedentes deste relato, porém, não eram remunerados conforme prevê a legislação em vigor.

Segue abaixo, trecho das declarações do trabalhador [REDACTED]

“(...) Que combinou de receber por produção cerca de R\$ 40,00 por metro de carvão; Que do valor da produção tinha que pagar os ajudantes; Que já recebeu vales no valor de R\$ 600,00 a R\$ 2000,00; Que não lembra qual foi a última vez que recebeu algum pagamento; Que nunca teve acerto com o Sr. [REDACTED] Que nunca assinou recibos de pagamento (...)”.

O relato de [REDACTED] deixa ainda mais clara a irregularidade em análise. Aparentemente, [REDACTED] também tinha ajudantes que eram remunerados conforme a produção, em condição semelhante a que ocorria com [REDACTED]. Embora empregado da carvoaria, tendo sido admitido há mais de 02 (dois) anos, [REDACTED] não recebia pagamentos mensais.

[REDACTED] em declaração prestada à equipe de fiscalização, alegou:

“(...) Que o empregador fornece os mantimentos, para descontar depois; Que as notas fiscais destas compras estão em poder do declarante; Que recebe por produção, sendo R\$ 50,00 pela lenha carregada para cada forno e R\$ 15,00 por metro de carvão carregado no caminhão (cerca de 6,5 sacos de carvão); Que desde que chegou em janeiro recebeu R\$ 1700,00; Que sua produção é cerca de R\$ 3000,00 a R\$ 3500,00 por mês; Que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

o valor é pago pelo Sr. [REDACTED] por meio do [REDACTED] e depois descontado do Sr. [REDACTED] que é o encarregado (Carvoeiro) no local. O trabalho de puxar lenha é pago pelo senhor [REDACTED] e a carga de carvão no caminhão é paga pelo Sr. [REDACTED]. Que o senhor [REDACTED] busca o carvão na carvoaria e leva para Brasília onde o carvão é empacotado na indústria Carvão São Miguel, de propriedade do Sr. [REDACTED] que fica em Ceilândia (...)."

Observa-se, no trecho acima, que o sistema remuneratório era bastante confuso e que parte do pagamento era feita na forma de salário "in natura", porém, frisa-se, não havia controle da produção e, tampouco, dos pagamentos realizados. Os pagamentos que eram feitos ocorriam sem a devida formalização em recibos de pagamento.

Ainda sobre a questão do salário "in natura", [REDACTED] afirmou em depoimento:

"(...) Que a alimentação consumida pelos trabalhadores é feita com produtos fornecidos pelo [REDACTED] mas o valor é descontado dos 26% do que seria pago; Que são apresentadas as notas fiscais das compras (apresentou uma nota de Fort Atacadista de Ceilândia norte no valor de 408,09); Que quando tinha mais gente na carvoaria o próprio depoente ia a cidade comprar, mas como são poucos atualmente, o [REDACTED] traz os produtos a cada 15 dias; Que também é trazida ração para os cachorros e essa ração é descontada; Que praticamente não sobra nada para o depoente, pois a produção é consumida pelos descontos (...)."

Verifica-se, portanto, que os mantimentos fornecidos pelo empregador aos empregados, era descontado da parte que caberia à [REDACTED] de modo que, ao final, esse trabalhador acabava por suportar os custos da produção, sem ter a contrapartida pecuniária devida em razão de seu trabalho.

Com base no exposto, concluiu-se que o empregador incorreu na infração ao **Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho**, por deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Além disso, o empregador descumpriu, também, o disposto no **Art. 464 da**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Consolidação das Leis do Trabalho, por efetuar o pagamento de valores devidos aos empregados sem a devida formalização do recibo.

4.5.3 – Jornada de Trabalho Exaustiva.

Conforme o relato obtido nas entrevistas, nas declarações e no depoimento dos trabalhadores, a jornada de trabalho desses obreiros ultrapassava o limite legalmente previsto de 08 (oito) horas diárias. Em adição, a partir dos mesmos relatos, observa-se que os períodos de descanso não eram observados pelo empregador.

O respeito aos limites legalmente fixados para a jornada diária e a observância dos períodos de descanso semanal remunerado, é requisito indispensável para garantir condições de segurança, saúde e conforto aos trabalhadores, mormente em atividades que exigem um intenso esforço físico, caso da atividade de carvoejamento. Tratava-se, portanto, de uma jornada exaustiva, tendo em vista que a carga de trabalho e as características da atividade sobrecarregavam os obreiros, exigindo esforços intensos, sem observância das condições mínimas de ergonomia ou qualquer modo de prevenção dos riscos de se desenvolver doenças osteomusculares. Esse risco era agravado pelo fato de a remuneração desses trabalhadores estar vinculada à produção, fazendo com que os obreiros intensificassem os esforços e evitassem as pausas a fim de incrementar o rendimento.

Sobre a jornada de trabalho, [REDACTED] alegou, em seu depoimento:

“(...) que o depoente começa a trabalhar às 2:00 horas da manhã para tirar carvão e trabalha até 17:00 horas e depois das 17:00 horas tem que carbonizar o carvão; Que por volta da 23:00 horas levanta para olhar os fornos; Que trabalha todos os dias de domingo a domingo e não tem folga (...)”.

[REDACTED] alegou em suas declarações que:

“(...) que começa a trabalhar, em geral, as 7 horas; Que a jornada termina, em geral, às 17 horas; Que trabalha de domingo a domingo, mas que, às vezes, folga em algum



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

domingo; Que o trabalho é muito cansativo, “pesado”; Que outros trabalhadores desistiram por conta do excesso de serviço”.

██████████ em suas declarações, afirma:

“(...) Que começa a trabalhar às 7 h, para as 11:30 h, retorna às 13 h e vai até 17 h, 17h30; Que trabalha de segunda a sábado nesse horário; Que normalmente não trabalha aos domingos, mas já trabalhou em 2 domingos”.

Observa-se que há uma distinção da jornada praticada conforme a função exercida pelo empregado ██████████ era responsável pela carbonização da madeira, que envolve o trabalho com os fornos. Desse modo, era necessária uma constante vigilância, além da execução de atividades em horários ou períodos específicos, a fim de se obter um produto com a qualidade adequada. ██████████ portanto, trabalhava sem folgas e sem uma jornada que lhe permitisse usufruir de um descanso reparador.

██████████ executavam, prioritariamente, atividades de apoio à carbonização da madeira, como, por exemplo, a própria extração da madeira e, ato contínuo, a disposição da madeira em “pilhas” na proximidade dos fornos e, desse modo, tinham a possibilidade de executar uma jornada de trabalho menos intensa que aquela praticada por ██████████. Entretanto, a jornada praticada por ██████████ ainda ultrapassava o limite legalmente previsto, além de se ter suprimido o descanso semanal remunerado.

Um outro fator relevante, que deve ser levado em consideração, é o fato de que as atividades executadas por todos os trabalhadores do estabelecimento, em especial ██████████, ██████████ exigiam um intenso esforço físico. Tratava-se de trabalho “pesado”, nas palavras de ██████████ que, inclusive, desmotivou outros trabalhadores que já haviam deixado o estabelecimento em razão dessa dificuldade.

Dentre as atividades executadas, podem ser citadas: o corte de árvores (eucalipto), com uso de motosserra, o ajuntamento da madeira, operação de máquinas (trator), empilhamento da madeira, abastecimento dos fornos, fechamento dos fornos com tijolos, abertura dos fornos e retirada da madeira e, por fim, o ajuntamento do carvão e o carregamento de caminhão. A maioria dessas atividades era realizada manualmente, com exposição às intempéries e em terrenos acidentados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Em razão da quantidade de empregados, o empregador não era obrigado a manter registro de frequência, portanto, as infrações relativas à jornada de trabalho e ao descanso foram constatadas a partir do depoimento e das declarações prestados à equipe de fiscalização e reduzidos à termo.

Desse modo, constatou-se que o empregador descumpriu o disposto no Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, por exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.

Além disso, o empregador incorreu em infração ao Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, por deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, fato que ocorreu especificamente em relação ao trabalhador [REDACTED]

Por fim, observou-se, também, infração ao Art. 1, da Lei n 605/1949, uma vez que o empregador deixou de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos.

4.5.4 - Trabalho Irregular de adolescente.

O trabalhador [REDACTED] estava com 17 (dezessete) anos por ocasião da inspeção. Segundo foi constatado pela equipe de fiscalização [REDACTED] estava trabalhando no preparo das refeições para os demais trabalhadores da carvoaria, ou seja, era [REDACTED] quem cozinhava para os demais. Filho do carvoeiro [REDACTED] estava alojado nas mesmas condições que o pai e submetido às mesmas condições de trabalho e vida que os demais obreiros do estabelecimento.

Em seu depoimento [REDACTED] alegou: *"(...) Que quem cozinha para os trabalhadores é o seu filho [REDACTED] (sic); Que [REDACTED] (sic) está na carvoaria desde o dia 24.12.2021; Que antes era o próprio depoente quem cozinhava (...)".*

Constatada a submissão dos trabalhadores da carvoaria a condições análogas a de escravo, foi determinado o imediato afastamento do menor das atividades laborais, tendo sido lavrado o Termo de Afastamento do Trabalho Nº 350974221. Ressalte-se que [REDACTED] estava nas mesmas condições que os demais trabalhadores. Condições, inclusive, insalubres, conforme será demonstrado mais adiante.

O referido afastamento foi fundamentado no disposto no Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008, art 2º c/c art 4º, inciso I.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Deve-se ressaltar, ainda, que a atividade de produção de carvão vegetal é uma das atividades constantes na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP. Embora [REDACTED] aparentemente, não trabalhasse diretamente na produção do carvão, o referido trabalhador estava exposto a alguns dos riscos inerentes a essa produção, tais como a exposição a fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

O empregador, portanto, descumpriu o disposto no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, por manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

4.5.5 – Das Condições de Saúde e Segurança, do Meio Ambiente de Trabalho e das Áreas de Vivência.

4.5.5.1 – Da Avaliação e Gestão de Riscos para a Saúde e Segurança dos Trabalhadores.

Durante fiscalização no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas à produção de carvão vegetal.

A ausência de avaliações de risco foi constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento, por meio das entrevistas, das declarações e depoimento dos trabalhadores, e na análise dos documentos apresentados pelo empregador.

Na frente de serviço existiam trabalhadores desempenhando, dentre outras, as seguintes atividades: corte de árvores (eucalipto), com uso de motosserra; ajuntamento da madeira; operação de máquinas (trator); empilhamento da madeira; abastecimento dos fornos; fechamento dos fornos com tijolos; abertura dos fornos e retirada da madeira, o ajuntamento do carvão e o carregamento de caminhão.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição a intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição aos ruídos oriundos das máquinas e equipamentos utilizados; c) exposição a poeiras e à fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

metano; d) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; e) posturas inadequadas, movimentos repetitivos e levantamento e transporte de peso excessivo; f) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; g) acidentes com ferramentas e instrumento perfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares; h) acidentes envolvendo o trator e a motosserra, operados por trabalhadores sem capacitação; i) exposição à vibração, explosões e desabamentos; j) combustão espontânea do carvão; k) monotonia e l) estresse da tensão da vigília do forno.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses empregados, porventura, já possuísem.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração.

Concluiu-se, portanto, que o empregador não elaborou e implementou o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde no ambiente rural, expondo, com isso, os trabalhadores aos riscos inerentes à atividade de produção de carvão vegetal, sem a adoção de medidas de prevenção.

O PGRTR tem a finalidade de promover ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, portanto, ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

Desse modo, o empregador descumpriu o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em razão dos riscos graves e iminentes à segurança e à saúde dos trabalhadores foi determinada a interdição das frentes de trabalho de corte de madeira e produção de carvão vegetal, bem como dos locais de alojamento e moradia, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de nº 4.038.425-0.

FOTO 01: Frente de serviço de produção de carvão – fornos.



FOTO 02: Frente de serviço de produção de carvão – fornos.



FOTO 03: Frente de serviço de produção de carvão – fornos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5.5.2 – Dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "*in loco*" na frente de trabalho, das entrevistas, declarações e depoimento dos trabalhadores, bem como da análise dos documentos apresentados, verificou-se que o empregador deixou de fornecer, aos seus empregados, os equipamentos de proteção individual - EPI em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

As diligências de inspeção permitiram verificar que apenas alguns trabalhadores utilizavam botas, bonés e luvas bastante desgastados e danificados, equipamentos estes que foram adquiridos pelos próprios trabalhadores.

Cabe novamente ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição a intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição aos ruídos oriundos das máquinas e equipamentos utilizados; c) exposição a poeiras e à fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano; d) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; e) posturas inadequadas, movimentos repetitivos e levantamento e transporte de peso excessivo; f) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; g) acidentes com ferramentas e instrumento pérfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares; h) acidentes envolvendo o trator e a motosserra, operados por trabalhadores sem capacitação; i) exposição à vibração, explosões e desabamentos; j) combustão espontânea do carvão; k) monotonia e l) estresse da tensão da vigília do forno.

Os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual - EPI, em bom estado de conservação, tais como: 1) perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; 2) calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; 3) chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; 4) luvas, para a proteção contra farpas da madeira, cortes e perfurações; 5) protetores auriculares, para proteção contra os ruídos provenientes de máquinas e equipamentos (trator e motosserra); 6) vestimenta e acessórios de segurança específicos para o uso da motosserra (rol meramente exemplificativo).

Cumprê destacar que havia no estabelecimento trabalhadores operando motosserra e

trator. Para esse tipo de atividade são exigidos EPI específicos, em razão dos riscos de ocorrência de acidentes que podem, inclusive, ser fatais. O operado de motosserra, por exemplo, deveria utilizar: capacete, abafador, protetor facial, luva, calça para motosserrista e botina com biqueira de aço. O trabalhador [REDACTED] identificado como o responsável pela operação da motosserra, alegou em sua declaração: *"(...) Que recebeu apenas um capacete e uma calça; Que não usa a calça porque é muito grande; Que trabalha com tênis e suas roupas comuns (calça jeans e camista) (...)".*

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

Constatou-se, na inspeção, que os trabalhadores não estavam utilizando os equipamentos necessários e os poucos equipamentos utilizados, além de terem sido adquiridos pelos próprios trabalhadores, não eram apropriados ou suficientes frente aos riscos identificados no estabelecimento. Ressalte-se que o empregador não elaborou o PGRTR e, portanto, não havia embasamento técnico para a aquisição dos EPI adequados.

Ressalte-se que, em razão dos riscos graves e iminentes à segurança e à saúde dos trabalhadores, foi determinada a interdição das frentes de trabalho de corte de madeira e produção de carvão vegetal, bem como dos locais de alojamento e moradia, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de nº 4.038.425-0.

4.5.5.3 - Dos Exames médicos.

Nenhum dos trabalhadores foi submetido ao exame médico admissional, antes do início de suas atividades, e, tampouco, aos exames médicos periódicos, contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a" e "b", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A inexistência de exames médicos admissional e periódico foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, bem como por meio da análise dos documentos apresentados. Ressalte-se que o empregador foi notificado para apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO admissionais dos trabalhadores, porém não o fez, alegando que tais exames não foram realizados. Os trabalhadores, entrevistados, afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

terem iniciado suas atividades laborais, nem terem sido esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não tendo sido avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses obreiros já possuíssem.

4.5.5.4 – Das Áreas de vivência.

Dos 06 (seis) trabalhadores resgatados, 04 (quatro) estavam alojados no estabelecimento, em duas estruturas improvisadas, à título de alojamento/moradia, pelo empregador, as quais serão doravante denominadas de “local de alojamento” e “local de moradia”.

O primeiro local de alojamento era constituído por uma instalação construída em madeira, pedaços de lona, compensado e telhas de amianto. A estrutura que sustentava o telhado (feito de telhas de amianto) era constituída por toras de madeira. A vedação dessa estrutura era feita através de pedaços de tecido, lona e folhas de compensado. Nesta instalação, havia 03 (três) “cômodos”, não havia banheiro. O piso era de cimento.

FOTO 04: Local de alojamento – vista frontal.



FOTO 05: Local de alojamento – vista frontal.



FOTO 06: Local de alojamento – vista lateral.

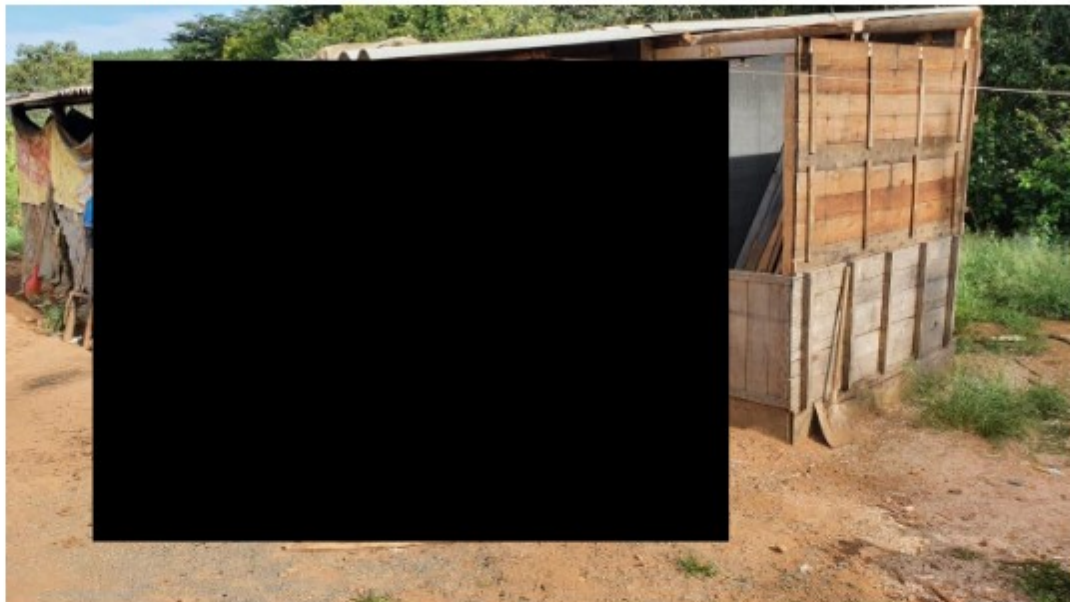


FOTO 07: Local de alojamento – vista da parte traseira.



No interior desse local de alojamento havia a estrutura de um beliche, que estava sendo utilizado para guardar materiais diversos. Havia, também, estrados improvisados e toras de madeira sobre os quais foram colocados alguns colchões muito desgastados. Não

havia armários e o ambiente estava em péssimas condições de habitabilidade, sendo caracterizado por muita desordem e sujeira.

FOTO 08: Interior do local de alojamento – colchão sobre estrados.



FOTO 09: Interior do local de alojamento – beliche.



FOTO 10: Interior do local de alojamento – beliche e prateleira improvisada.



FOTO 11: Interior do local de alojamento – colchão sobre toras de madeira.



FOTO 12: Interior do local de alojamento.



FOTO 13: Interior do local de alojamento.



FOTO 14: Interior do local de alojamento.



Ainda no interior dessa instalação, havia uma cozinha improvisada, na qual havia um fogão a lenha, construído em barro e tijolos. Alguns utensílios estavam dispostos em uma tábua de madeira, colocada ao lado do fogão e em uma prateleira improvisada feita com tábuas, também ao lado do fogão. Havia, naturalmente, o risco de incêndio, tendo em vista que a estrutura desse alojamento era constituída por materiais inflamáveis: madeira, compensado, tecido e lona.

FOTO 15 – Cozinha improvisada no interior do local de alojamento – Fogão à lenha.



FOTO 16 – Cozinha improvisada no interior do local de alojamento – Fogão à lenha.



FOTO 17 – Cozinha improvisada no interior do local de alojamento – guarda de utensílios.



FOTO 18 – Cozinha improvisada no interior do local de alojamento – prateleira improvisada.



A água utilizada para consumo no interior desse local de alojamento estava armazenada em um galão, visto que não havia filtro ou outra forma de armazenar a água. Utilizava-se um copo coletivo, que era mergulhado no interior do galão para pegar a água.

FOTO 19 – Armazenamento de água no interior do local de alojamento.



FOTO 20 – Armazenamento de água no interior do local de alojamento.



Em outro “cômodo”, eram armazenados produtos e mantimentos sobre estrados e, até mesmo, sobre um colchão.

FOTO 21 – Interior do local de alojamento.



FOTO 22 – Interior do local de alojamento – armazenamento de mantimentos.



Na área externa a esse local de alojamento, havia uma espécie de Jirau improvisado, utilizado para a higienização dos utensílios usados no preparo das refeições. A água usada nesse Jirau era descartada no chão, sem nenhum sistema de escoamento e coleta. O Jirau, que era feito de madeira, no momento da inspeção, estava em condições precárias de higiene, apresentado muita umidade, matéria orgânica impregnada e restos de alimentos.

Ressalte que a madeira não é um material adequado para esse tipo de utilização, tendo em vista tratar-se de material poroso, que permite a instalação e proliferação de microorganismos, inclusive patogênicos. Da mesma forma, os utensílios domésticos utilizados estavam em condições precárias de conservação e higiene.

FOTO 23 – Jirau utilizado para higienização de utensílios.



FOTO 24 – Jirau utilizado para higienização de utensílios.



FOTO 25 – Jirau utilizado para higienização de utensílios.



Não havia nenhuma instalação sanitária no local de alojamento, de modo que os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no ambiente (“no mato”), estando, desse modo, sujeitos aos diversos riscos decorrentes dessa prática.

Próximo ao local de alojamento, havia uma estrutura improvisada de madeira e tecido/lona, utilizada para que os trabalhadores tomassem banho, garantindo um mínimo de privacidade.

FOTO 26 – Local improvisado para banho.



FOTO 27 – Local improvisado para banho.



Toda a água utilizada nesse local de alojamento, inclusive para consumo, era proveniente de um poço ou, em determinadas ocasiões, de um córrego e, conforme se verá adiante, não passava por nenhum tipo de tratamento.

Nessa instalação deveriam ficar alojados os trabalhadores [REDACTED] e seu filho [REDACTED]. Porém, conforme o relato desses trabalhadores, havia uma infestação de percevejos no interior do alojamento, especialmente, nos colchões. Desse modo, para não serem picados pelos percevejos durante a noite, ambos os trabalhadores dormiam dentro de um veículo que pertencia a [REDACTED].

A infestação de percevejos foi constatada na inspeção feita no interior do alojamento. Constatou-se, também, que havia roupas de cama e cobertores no interior do veículo utilizado para o repouso dos trabalhadores. Em suma, pai e filho utilizavam um veículo de sua propriedade para dormir, tendo em vista que o alojamento fornecido pelo empregador estava sem condições de habitabilidade.

FOTO 28 – Veículo utilizado para dormir.





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

FOTO 29 – Veículo utilizado para dormir.



FOTO 30 – Detalhe – amostra de percevejo no tecido, encontrado no interior do local de alojamento



Uma segunda instalação, foi improvisada à título de moradia familiar, estava localizada no interior do estabelecimento, afastada da primeira instalação e próxima aos fornos utilizados na produção do carvão.

Esse local de moradia era constituído por um barraco de lona sustentado por madeira, onde estavam abrigados os trabalhadores [REDACTED]

Contíguos a essa instalação, também havia uma estrutura improvisada utilizada para o banho e um Jirau improvisado, utilizado para a higienização dos utensílios. Ambos, nas mesmas condições precárias de higiene que aqueles instalados no local de alojamento.

FOTO 31 – Local de moradia utilizado pelo casal de trabalhadores – vista frontal.



FOTO 32 – Local de moradia utilizado pelo casal de trabalhadores – vista lateral e estrutura improvisada para banho.



FOTO 33 – Estrutura improvisada para banho.



FOTO 34 – Jirau utilizado para higienização de utensílios.



No interior desse local de moradia havia uma cama de casal e uma prateleira improvisada com tábuas de madeira, na qual eram guardados mantimentos e utensílios. Não havia armários. As roupas dos trabalhadores estavam dispostas em arames no interior da instalação. Havia, ainda, uma lâmpada elétrica alimentada por uma fiação precária, que oferecia riscos de choque elétrico e curto circuito.

Os alimentos eram preparados em um fogão a lenha improvisado, instalado na parte externa ao local de moradia.

FOTO 35 – Interior do local de moradia.



FOTO 36 – Interior do local de moradia.



FOTO 37 – Interior do local de moradia – detalhe para a lâmpada e a fiação elétrica.



FOTO 38 – Interior do local de moradia – detalhe para a guarda de mantimentos, roupas e utensílios.



FOTO 39 – Interior do local de moradia – detalhe para a cama de casal.



FOTO 40 – Fogão a lenha improvisado.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

Sobre as moradias familiares, a NR-31 dispõe que estas devem possuir: a) capacidade dimensionada para uma família; b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras; c) pisos de material resistente e lavável; d) iluminação e ventilação adequadas; e) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries; f) poço ou caixa de água protegido contra contaminação; e g) instalação sanitária ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente.

Constatou-se, na fiscalização, que nenhum desses requisitos eram observados pelo empregador, conforme ficou demonstrado nas linhas precedentes.

Verificou-se, também, que o empregador não forneceu roupas de cama aos empregados.

Segue um resumo das condições das áreas de vivência no estabelecimento, conforme constatado pela equipe de inspeção:

- a) Não havia nenhuma instalação sanitária;
- b) Não havia locais para tomada de refeição, tampouco, mesas e cadeiras;
- c) Os locais de alojamento/moradia foram improvisados, utilizando-se os seguintes materiais: lonas, tecidos, madeira, compensado e telhas de amianto;
- d) Não havia locais adequados para preparo dos alimentos, estes eram preparados em fogões a lenha improvisados, sendo que um deles estava instalado no interior do local de alojamento;
- e) Não havia lavanderia;
- f) Os utensílios domésticos eram higienizados em Jiraus improvisados, sob condições precárias de higiene;
- g) Não havia armários no interior dos locais de alojamento/moradia, sendo que as roupas eram dispostas em varais improvisados;
- h) O local de alojamento estava sem nenhuma condição de habitabilidade, de modo que os trabalhadores dormiam no interior de um veículo. Havia uma infestação de percevejos nesse local;
- i) Não havia vedação das paredes dos locais de alojamento e moradia, de modo que os trabalhadores estavam sujeitos aos riscos daí decorrentes como, por



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

exemplo, a entrada e ataque de animais peçonhentos;

j) As condições de conservação, limpeza e higiene, em ambas as instalações, eram precárias, sujeitando os trabalhadores ao risco de adoecimento e contaminação através de microorganismos patogênicos;

k) No local de alojamento, os colchões estavam colocados sobre estrados de madeira improvisados. Os colchões estavam velhos e desgastados, não possuindo certificação pelo INMETRO;

l) Não havia portas ou janelas em nenhuma das duas instalações;

m) Não havia recipientes para coleta de lixo. Havia acúmulo de lixo na parte externa do local de alojamento;

n) Não foram fornecidas, aos trabalhadores, roupas de cama;

o) Não havia sistema de coleta das águas servidas nas pias improvisadas (Jiraus) e estas águas ficavam acumuladas no solo, atraindo animais, insetos e provocando mau cheiro; e

p) Não havia iluminação no local de alojamento. No local de moradia, havia uma lâmpada instalada de maneira improvisada.

Em relação aos locais de alojamento e moradia, portanto, verificou-se que o empregador descumpriu os seguintes dispositivos legais:

1) Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020; por deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

2) Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020; por manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

3) Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020; por manter dormitório de alojamento em desacordo com as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

4) Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, por deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

5) Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, por permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.

6) Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, por manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31.

7) Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020; por fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31.

4.5.5.5 - Do Fornecimento de Água para Consumo.

A água utilizada pelos trabalhadores era proveniente de um poço e retirada através de uma boba d'água acionada por energia solar. Após ser retirada do poço, essa água era armazenada em uma caixa d'água, posicionada no solo, ou em bombonas e galões e, em seguida, utilizada para consumo, higiene pessoal, preparo dos alimentos e higiene das roupas e utensílios.

Não havia garantia de potabilidade dessa água, tendo em vista que esta não passava por nenhum tipo de tratamento (filtração, fervura, cloração, etc) e, tampouco, havia laudo indicando que esta água era apropriada para o consumo humano. Durante a inspeção, observou-se que a caixa d'água utilizada permanecia aberta, fato que favorecia a contaminação da água.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Foto 41: Água utilizada para consumo dos trabalhadores.



Foto 42: Água utilizada para consumo dos trabalhadores.



Foto 43: Água utilizada para consumo dos trabalhadores – poço de retirada.



Foto 44: Água utilizada para consumo dos trabalhadores – poço de retirada.



Foto 45: Placas solares utilizadas para o acionamento da bomba de retirada de água do poço.



Foto 46: Bombonas utilizadas para o armazenamento da água.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Sobre a água, o trabalhador [REDACTED]

"(...) Que a água consumida vem do poço que foi feito na carvoaria, mas na seca o poço seca e tem que buscar; Que não foi fornecida garrafa térmica para água e a que tem foi adquirida pelo próprio depoente; Que não tem filtro nem ferve a água (...)".

Ressalte-se que nos períodos de seca, ocasião em que não era possível extrair água do poço, os trabalhadores consumiam a água retirada de um córrego. Nesse sentido, aponta o seguinte trecho das declarações de [REDACTED]

"(...) Que a água consumida na carvoaria é retirada de um poço; Que, às vezes, a água do poço fica baixa e, nesse caso, a água é retirada de um córrego; Que a água não passa por nenhum tipo de tratamento (...)".

Oportuno destacar que as atividades de carvoejamento, incluindo o corte e a preparação da madeira, são realizadas a céu aberto com exposição ao sol, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água potável e fresca, aos trabalhadores, compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Além disso, o armazenamento e o transporte realizados de forma improvisada pelos próprios trabalhadores acarretam risco de contaminação e de doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água. A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal (inclusive após evacuações) expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, parasitoses diversas, dermatites, entre outras.

Destaca-se, ainda, que no local de alojamento, utilizava-se copo coletivo, que era inserido no interior do galão utilizado para armazenamento de água, fato que possibilitava a transmissão de doenças.

Em razão dessas condições, os trabalhadores estavam expostos ao risco grave e iminente de aquisição de doenças, em razão do consumo de água sem garantia de potabilidade, passível de contaminação por organismos patogênicos ou agentes químicos.

4.5.5.6 – Das frentes de Serviço.

A atividade de carvoejamento era realizada a céu aberto e, nas frentes de serviço havia trabalhadores desempenhando, dentre outras, as seguintes atividades: corte de árvores, com uso de motosserra; ajuntamento da madeira; operação de máquinas (trator); empilhamento da madeira; abastecimento dos fornos; fechamento dos fornos com tijolos; abertura dos fornos, retirada da madeira, ajuntamento do carvão e carregamento de caminhão.

Para execução desse tipo de atividade, requer-se dos trabalhadores intenso esforço físico que, somado às condições climáticas (sol intenso), causa intenso desgaste fisiológico. Nestes casos, é imprescindível o fornecimento dos equipamentos de proteção individuais adequados, o fornecimento constante de água, em condições de higiene e potabilidade, e a garantia de uma alimentação em quantidade suficiente para suprir o gasto energético, com alimentos de boa qualidade. O que se viu, no entanto, foi uma situação diversa, em que os trabalhadores não receberam EPI, não havia garantia de potabilidade da água e não havia condições adequadas de preparo e tomada das refeições.

Em adição, deve-se salientar que nas frentes de serviço não havia instalações sanitárias, de modo que os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no ambiente (no "mato"). Ressalte-se que nas instalações improvisadas à título de alojamento e moradia, tampouco, existiam instalações sanitárias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

De acordo com o item 31.17.5.1, da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração. Conforme mencionado acima, nas frentes de trabalho, em toda a extensão do estabelecimento, não existia sequer uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados, repita-se, a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e sujeitava os obreiros a contaminações diversas, além de expô-los ao risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Além de não disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho, o empregador deixou de garantir, nessas frentes, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Como agravante, deve-se ressaltar que o empregador, tampouco, disponibilizou locais adequados para a tomada de refeições nas instalações improvisadas à título de alojamento e moradia. Desse modo, os trabalhadores eram obrigados a tomar a refeição em meio à vegetação, embaixo de árvores ou em outros locais inapropriados, como, por exemplo, as próprias instalações improvisadas à título de alojamento ou moradia que, conforme se verificou, não possuíam condições adequadas de higiene e limpeza e, em adição, não havia cadeiras ou mesas para uso dos trabalhadores.

Desse modo, o empregador descumpriu os seguintes dispositivos:

- 1) Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, por deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
- 2) Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, por deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

4.5.5.7 – Material para prestação de primeiros socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A inexistência de material de primeiros socorros no estabelecimento, foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores e por meio de entrevistas com os empregados.

Cabe ressaltar, novamente, que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição a intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição aos ruídos oriundos das máquinas e equipamentos utilizados; c) exposição a poeiras e à fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano; d) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; e) posturas inadequadas, movimentos repetitivos e levantamento e transporte de peso excessivo; f) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; g) acidentes com ferramentas e instrumento perfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares; h) acidentes envolvendo o trator e a motosserra, operados por trabalhadores sem capacitação; i) exposição à vibração, explosões e desabamentos; j) combustão espontânea do carvão; k) monotonia e l) estresse da tensão da vigília do forno.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Além disso, é necessário que este material esteja sob cuidado de pessoa treinada para a prestação dos primeiros socorros, em caso de necessidade. Tal pessoa poderia ser um dos trabalhadores.

Cumprе salientar, ainda, que o estabelecimento estava localizado a cerca de 40 Km do município mais próximo (Cristalina/GO). Esse fato ressalta a importância da prestação de primeiros socorros no estabelecimento, tendo em vista a dificuldade para obter um rápido atendimento médico em caso de acidentes.

4.5.5.8 – Segurança em Máquinas e Equipamentos.

Na ação fiscal, constatou-se que as motosserras utilizadas não dispunham de todos os dispositivos de segurança, contrariando o disposto Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.45, alínea "b", e 31.12.45.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O trabalhador [REDACTED] foi identificado como operador da motosserra no corte e derrubada de eucalipto. Inspeccionando o equipamento utilizado pelo referido trabalhador, constatou-se faltava um dispositivo de segurança de extrema importância: o pino pega corrente. Tal dispositivo evita que, em um eventual rompimento da corrente da motosserra, esta venha a atingir o operador.

A falta do dispositivo de segurança no equipamento retro citado, expunha o operador ao risco grave e iminente de acidentes de trabalho, graves ou fatais.

4.5.5.9 – Capacitação/treinamento dos trabalhadores.

Foi constatado que o empregador deixou de promover treinamento para operadores de motosserra, contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

Durante inspeção, o trabalhador [REDACTED] foi identificado como operador de motosserra no corte e derrubada de eucalipto. Questionado se havia recebido treinamento para manuseio e operação da máquina em questão, o empregado respondeu negativamente.

O item 31.12.46 da NR-31 estabelece que o empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem levar inclusive à amputação de membros. Há que se mencionar, ainda, o nível de ruído e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. Outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvores inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

Além do descumprimento referido acima, constatou-se que o empregador também descumpriu o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, por deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

O trabalhador [REDACTED] foi identificado como responsável pela operação de um trator, que trazia acoplada uma carroceria, utilizado para transportar as toras de madeira e outros materiais. Questionado se havia recebido treinamento para manuseio e operação da máquina em questão, o empregado respondeu negativamente. Tampouco, foram apresentados documentos comprobatórios de capacitações efetuadas pelos obreiros (certificados de capacitação, listas de presença, etc).

A falta de capacitação para manuseio e operação de máquinas e implementos agrícolas expõe o trabalhador a riscos, em virtude do desconhecimento acerca das

características e da forma de trabalho com tais equipamentos, que, em regra, costumam ser perigosos, devido à potência e às zonas de perigo que tais máquinas possuem. Dessa forma, a omissão do empregador acarretava aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

É importante acrescentar que esses obreiros laboravam sem que tivessem recebido quaisquer instruções e orientações sobre os riscos decorrentes das atividades realizadas no local, bem como sobre as medidas de prevenção necessárias para fazer frente a esses riscos.

Ao deixar de fornecer essas orientações e instruções aos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar a esses obreiros sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

FOTO 41: Motosserra utilizada no corte de eucalipto.



FOTO 42: Trator utilizado no estabelecimento.



FOTO 43: Trator utilizado no estabelecimento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5.5.10 – Medidas de Prevenção à COVID-19.

Por meio da inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência, bem como das entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de adotar as medidas de prevenção contra a COVID-19, descumprindo, dentre outras normas, a Portaria Conjunta Nº 20, de 18 de junho de 2020, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

Na inspeção, constatou-se que todos os trabalhadores estavam laborando sem nenhum tipo de proteção facial, ou seja, não utilizavam as máscaras PFF2 ou similares e, tampouco, máscaras cirúrgicas ou de tecido. No local de alojamento, esses trabalhadores utilizavam copos coletivos. A higienização era dificultada, tendo em vista não haver instalações sanitárias nos locais de alojamento, moradia e nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não receberam nenhum tipo de instrução ou orientação sobre as medidas de prevenção à COVID-19, por parte do empregador. Ressalte-se que, mesmo alojados na propriedade, esses trabalhadores mantinham contato com pessoas de fora, incluindo seus familiares.

Sobre a questão [REDACTED] alegou, em depoimento:

“(...) Que tomou somente a primeira dose da vacina do corona vírus; Que no mês de janeiro último houve problema de Corona Vírus com os trabalhadores e o depoente informa que sentia febre, o olho doente e um mau cheiro; Que não foi fornecido álcool, nem máscara nem qualquer outra coisa para os trabalhadores se protegerem do vírus; Que [REDACTED] tomou somente a primeira dose (...)”.

Desse modo, o empregador incorreu em infração ao disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020, por deixar de cumprir ou de fazer cumprir disposição legal ou regulamentar sobre segurança e saúde no trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.6 – Da Submissão de Trabalhadores às Condições Análogas a de Escravo.

A constatação, na esfera administrativa, de trabalho análogo ao de escravo, que alcançou os empregados citados no Quadro 01, foi motivada pela condição degradante de trabalho, de alojamento/moradia, bem como das condições inerentes à contratação e ao desenvolvimento do contrato de trabalho, claramente contrário à legislação vigente, conforme ficou transparente nas linhas precedentes, através da descrição dessas condições.

Nos termos do Art. 24, inciso III, Capítulo V, da Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, considera-se condição degradante de trabalho *"qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho"*.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

No caso em tela, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, moradia e frente de trabalho, além das irregularidades na forma da contratação dos obreiros, fere o previsto na legislação trabalhista e o disposto no art. 149 do Código Penal.

Alguns aspectos das condições de vida e de trabalho dos obreiros chegaram a surpreender a equipe de fiscalização. Caso, por exemplo, do trabalhador [REDACTED] que, com seu filho [REDACTED] dormia dentro de um veículo, tendo em vista que era impossível dormir no local de alojamento. Esse local, além de não possuir nenhuma condição de habitabilidade (segurança, higiene, limpeza, conforto, etc), estava infestado de percevejos.

As dificuldades enfrentadas pelos obreiros, ficam ainda mais patentes no seguinte trecho do depoimento de [REDACTED]

"(...) Que a botina rasgada que está usando foi adquirida pelo próprio depoente; Que já machucou a coluna carregando madeira e como além é muito pesada deslocou a sua coluna, mas não foi ao médico, nem fez exames; Que a última vez que foi em casa foi em novembro de 2021; Que tem outros 2 filhos e esposa que moram no Assentamento agrário anteriormente citado; Que não vai ver a família porque não tem dinheiro, pois está sempre devendo o patrão (consta que deve R\$ 10.000,00); Que tudo o que recebe divide com os demais trabalhadores; Que a quantidade de fornos não é suficiente para que a produção pague todas as despesas e trabalhadores que produzem (...)".

Nesta situação, o empregador era o único a obter os benefícios do desenvolvimento das atividades na carvoaria. Os obreiros, por sua vez, estavam sob sua "conta e risco", utilizando os equipamentos que conseguiram comprar e que já estavam desgastados, executando um trabalho intenso, sem qualquer atenção à saúde ou à segurança e sob o risco constante de acidentes e adoecimento. Como agravante, era impossível que esses obreiros, após uma jornada exaustiva, conseguissem usufruir de um mínimo de descanso, visto que não havia nenhuma condição de conforto ou segurança nas instalações que deveriam servir de área de vivência.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

As condições de vulnerabilidade desses trabalhadores, também, foram determinantes para que se sujeitassem ao trabalho degradante. Com baixa escolaridade e poucas perspectivas de obter melhores empregos, os obreiros foram recrutados e mantidos no estabelecimento, trabalhando, basicamente, em troca de uma promessa de remuneração com base na produtividade que, na prática, não era paga regularmente, e dos mantimentos fornecidos.

Portanto, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador fiscalizado, normas estas, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII e XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 06 (seis) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Dentre os indicadores de submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, citam-se os seguintes:

- 1) Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 3) Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 4) Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 5) Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

O Art. 33, Capítulo V, da Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, determina que o Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

A paralisação das atividades e a imediata retirada dos trabalhadores do alojamento, com a conseqüente acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista, foi determinada pela equipe e, após ser notificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o responsável pela contratação dos trabalhadores tomou todas as providências necessárias, incluindo o transporte dos trabalhadores à sua cidade de origem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO.

Em razão da situação retro citada, determinou-se a adoção dos procedimentos de resgate de trabalhadores, previstos na Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, Capítulo V, bem como os procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990. Dentre os procedimentos determinados pela Inspeção do Trabalho e adotados pelo empregador, citam-se: 1) a imediata cessação das atividades dos trabalhadores; 2) a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; 3) o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; 4) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; 5) o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e 6) o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho.

5.1. Inspeção do local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e empregadores e tomada de depoimentos.

Conforme relatado anteriormente, no dia 08/03/2022, foi realizada a inspeção no local de trabalho, momento em que a equipe identificou e entrevistou todos os trabalhadores presentes no local. Foram vistoriadas todas as frentes de trabalho, equipamentos e instalações.

Nesta oportunidade:

- 1) foram tomadas fotografias do local, das instalações, dos trabalhadores e dos equipamentos;
- 2) Os processos e procedimentos de trabalho foram analisados;
- 3) O empregador foi notificado para apresentação de documentos;
- 4) Foi lavrado o Termo de Interdição;
- 5) Foram tomadas as declarações e o depoimento dos trabalhadores citados no item 4.2 do presente relatório.



5.2 Lavratura do Termo de Notificação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores e Realização dos Procedimentos Previstos no Termo.

No dia 08/03/2022, foi lavrado o Termo de Notificação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores, que determinou: a) a paralisação imediata das atividades; b) a retirada imediata dos trabalhadores resgatados do local de trabalho e do alojamento e sua acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista; c) apresentação dos trabalhadores e pagamento de todas as verbas trabalhistas em data estipulada no termo.

Os procedimentos previstos no Termo acima citado, incluindo o pagamento das verbas rescisórias, foram efetivados no dia 10/03/2022.

O empregador, juntamente com seu advogado, compareceu no local e horário previamente agendados e efetuou o registro dos trabalhadores, efetuou a rescisão dos contratos de trabalho e providenciou o retorno dos trabalhadores às respectivas cidades de origem. Na ocasião, foi feito o pagamento das verbas rescisórias.

Ainda no dia 10/03/2022, foram emitidas e entregues aos trabalhadores resgatados, as Guias de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

5.4 Lavratura dos Autos de Infração.

Após a conclusão dos procedimentos e da análise da documentação apresentada pelo empregador, foram lavrados 15 (quinze) autos de infração em relação às infrações constatadas pela equipe de fiscalização.

6. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO EMPREGADOR.

Após a fiscalização, o empregador adotou as providências necessárias para adequação do alojamento ao disposto na Norma Regulamentadora NR-31. Além disso, providenciou a instalação de filtro de água no alojamento, providenciou um laudo de potabilidade da água e adotou medidas adicionais de tratamento dessa água.

O novo alojamento foi construído em alvenaria e dotado de instalação sanitária, camas, mesas, cadeiras, armários, pias, iluminação e sistema de coleta de água. Foi providenciado um Kit de primeiros socorros.

Tais adequações foram constatadas em fiscalização realizada no dia 09/05/2022 e em análise documental realizada no dia 17/03/2022.

Foto 44: Caixa d'água instalada para o alojamento de trabalhadores.



Foto 45: Alojamento construído no estabelecimento.



Foto 46: Interior do novo alojamento.



Foto 47: Interior do novo alojamento - banheiro.



Foto 48: Interior do novo alojamento - chuveiro.



Foto 49: Interior do novo alojamento – camas e armário.



Foto 50: Interior do novo alojamento.



Foto 51: Kit de primeiros socorros.



Foto 52: Alojamento.



Por ocasião da inspeção realizada em 09/03/2021, o empregador ainda não havia admitido novos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

7. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relato, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que os trabalhadores relacionados no Quadro 01 estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração e no corpo do presente relato, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes na Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, Capítulo V, bem como os procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990.

O cenário encontrado pela equipe fiscal vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com efeito, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ressalte-se que a situação em que se encontravam os referidos trabalhadores estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Por fim, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, para conhecimento e adoção das demais providências que entenderem cabíveis.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

Brasília, 26 de outubro de 2022.



Auditor-Fiscal do Trabalho





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

RELAÇÃO DE ANEXOS:

Relação de Autos de Infração lavrados

Autos de Infração Lavrados

Notificações

Termo de Interdição e Relatório de Interdição;

Termo de depoimento do trabalhador

Termos de declarações

Licença Carvoaria

Termos de Rescisão;

Guias de Seguro desemprego;